



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: As empresas devem observar atentamente os CBOs solicitados, sendo exigidos os cargos de **Agente Administrativo e Supervisor**. O Edital não estabelece



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

explicitamente a desclassificação automática da proponente que apresentar planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, caso esta não seja aplicável ao objeto licitado. No entanto, informamos que a avaliação de eventual desclassificação/inabilitação de propostas será realizada na respectiva fase do certame, após análise dos documentos apresentados. Não será apresentada análise prévia, nem serão adicionados itens que não constam do Edital e respectivos anexos por meio de respostas a pedido de esclarecimentos.

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Se uma licitante apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando os benefícios do Simples Nacional, e tal regime não for cabível para o objeto licitado (o que é afirmado pelo item 4.7 do Edital), ela não será automaticamente desclassificada. O item 6.8.2 do Edital considera explicitamente como erro passível de correção no preenchimento da planilha "a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime". Essa correção poderá ser feita desde que não haja majoração do preço proposto e que se comprove que o valor é suficiente para cobrir todos os custos da contratação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: O Edital de Licitação NI 006/2025 estabelece vedações específicas para a participação de determinados tipos de entidades.

Conforme o item 2.7.10, não poderão disputar esta licitação as "**sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021**". Adicionalmente, o Termo de Referência (Anexo I), no item 5.6.1, justifica a vedação à participação de cooperativas para este objeto específico, argumentando que a prestação de serviços de apoio administrativo envolve mão de obra residente com subordinação, característica que não se adequa ao regime cooperativo, citando a Orientação Administrativa nº 8 da PGERJ.

Com relação a outras entidades sem fins lucrativos, como "**associações, fundações e/ou institutos**", o Edital não apresenta uma vedação explícita à sua participação baseada unicamente em sua natureza jurídica como entidade sem fins lucrativos ou por possuírem um "objetivo estatutário genérico".

A participação de tais entidades (associações, fundações, institutos) estaria condicionada ao cumprimento de todos os requisitos de participação e habilitação previstos no Edital, incluindo:

- Estar previamente credenciada no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA (item 2.1).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

- Atender a todas as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica detalhadas no Edital e seus anexos (principalmente o Anexo IV - Documentação exigida para Habilitação).
- Não se enquadrar em nenhuma das demais hipóteses de impedimento listadas no item 2.7 do Edital.

O Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, mencionado em seu questionamento, não é diretamente incorporado como uma regra de vedação específica no texto deste Edital. A análise da participação de qualquer licitante será feita com base nas regras e condições estabelecidas no Edital NI 006/2025 e seus anexos.

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os **salários e benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O seu entendimento está parcialmente correto de acordo com o Edital. O item 4.3.1 determina que "O licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações CBO". Adicionalmente, o item 4.3.1.1 estabelece que "Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável, do piso salarial regional ou do salário-mínimo vigente, o que for



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

maior". O Termo de Referência, no item 6.1, também indica que "a planilha de formação de custos estar de acordo com a convenção coletiva de trabalho que rege a categoria". O Edital vincula a ACT/CCT às categorias profissionais que executarão os serviços (identificadas pelo CBO), e não explicitamente ao CNAE da atividade preponderante da empresa licitante. Os salários e benefícios devem respeitar os mínimos estabelecidos no instrumento coletivo aplicável a esses trabalhadores. Cabe, contudo, levar em consideração que não poderá ser contratado licitante que apresente proposta final superior aos recursos disponíveis e orçamento estimativo aprovado pelo Rioprevidência.

Questionamento (5):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o seu entendimento está correto. O item 3.3.1 do Edital exige que a proposta apresentada compreenda a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados, entre outros, "nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta **vigentes na data de sua entrega em definitivo**". Além disso, o item 4.3.1 requer que o licitante indique as "respectivas datas bases e **vigências**" dos instrumentos coletivos. Isso implica que os instrumentos coletivos de trabalho utilizados como base para a proposta devem estar em pleno vigor na data da apresentação da proposta.

Questionamento (6):



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: O Edital, no item 4.5, estabelece que "Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses"[cite: 70, 72]. Caso uma licitante (tributada pelo lucro real) apresente uma irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, como a utilização indevida de retenções como créditos descontados, o Edital não prevê a desclassificação automática por este motivo específico. O item 6.8 estabelece que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta" e que "A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

com todos os custos da contratação". O item 6.8.1 adiciona que o ajuste "se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas". Portanto, se o erro no cálculo for considerado sanável dentro dessas condições e não resultar em majoração do preço final, a correção poderá ser permitida. A Administração buscará garantir que a alíquota informada corresponda à "média dos efetivos recolhimentos".